



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 362/2021.

--

Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 2º da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria do Edil Pedro Américo de Santana Silva Lope, e na conformidade do artigo 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município, e artigo 33, e inciso IV, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos desta Lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

### CAPÍTULO II DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

**Art. 2º** O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população do Município de Feira de Santana para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - matéria de natureza legislativa toda aquela sujeita à deliberação da Câmara Municipal, inclusive proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - matéria de natureza administrativa todo ato, contrato, convênio e outros ajustes subscritos por qualquer autoridade do Município;

III - plebiscito a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo poder ou autoridade competente;

IV - referendo a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo já

aprovado pelo poder ou autoridade competente, mas com vigência, validade e eficácia diferidas e dependentes de ratificação pela vontade popular.

**Art. 3º** Compete privativamente à Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo, convocar plebiscito e autorizar referendo.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar à Câmara Municipal que convoque plebiscito ou autorize referendo nas matérias:

I - sujeitas à sua iniciativa legislativa privativa;

II - de natureza administrativa sujeitas às suas atribuições exclusivas, previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º A tramitação do projeto de decreto legislativo sobre plebiscito ou referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 4º** É admitida em disposição de lei que suas demais disposições sejam submetidas a referendo para ratificação total ou parcial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe à própria lei disciplinar o contido no art. 5º

**Art. 5º** O decreto legislativo deve:

I - explicitar:

- a) o conteúdo do texto objeto de plebiscito ou referendo;
- b) os quesitos a serem decididos pela população;

II - indicar, se for o caso, as dotações orçamentárias por onde deve correr a despesa necessária à realização do plebiscito ou do referendo.

Parágrafo único. Os quesitos devem ser tantos quantas forem as matérias sujeitas à deliberação popular, devendo:

I - ser redigidos de forma específica, clara, objetiva e direta;

II - conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;

III - ser respondidos conclusivamente com "sim" ou "não".

**Art. 6º** Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizada à realização de referendo, aplica-se o seguinte:

I - o Presidente da Câmara Municipal deve dar ciência à Justiça Eleitoral da decisão sobre plebiscito ou referendo;

II - a matéria objeto de plebiscito ou referendo é considerada aprovada ou rejeitada por maioria simples dos votos válidos, na forma do resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

**Art. 7º** Compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

I - fixar a data do plebiscito ou do referendo, preferencialmente no domingo ou em dia de feriado nacional ou municipal;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para realização do plebiscito ou do referendo;

IV - assegurar a gratuidade, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

**Art. 8º** No caso de rejeição da matéria submetida a referendo, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo não tem validade, nem eficácia.

**Art. 9º** Sendo a matéria aprovada pela população, cabe ao poder ou autoridade competente adotar as providências necessárias à formalização do ato legislativo ou administrativo e expedir as normas complementares necessárias à fiel execução da vontade popular.

### CAPÍTULO III DA INICIATIVA POPULAR

**Art. 10.** A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ou de projeto de decreto legislativo;

II - requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito;

III - petições, reclamações ou representações sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 1º As proposições de iniciativa popular não podem ser rejeitadas por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação, sendo defeso o desvirtuamento de seu conteúdo normativo.

§ 2º As iniciativas de que trata o inciso III podem ser subscritas por pessoa física ou jurídica, de forma individual ou coletiva.

**Art. 11.** Serão admitidas as proposições previstas no art. 10 cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I - a unicidade de cada eleitor deve ser demonstrada;

II - as assinaturas eletrônicas devem utilizar técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e devem ser coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III - os dados coletados no ato de assinatura e repassados à Câmara Municipal têm sua privacidade assegurada e devem ser utilizados apenas para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV - a coleta de assinaturas deve ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.

§ 1º Recebida a proposição, o presidente da Câmara Municipal deve determinar a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais de iniciativa popular, bem como a assinatura do eleitor deve ser acompanhada de seu nome completo e legível e do número do título de eleitor;

§ 2º As proposições de iniciativa popular devem ter tramitação idêntica à de sua espécie, integrando sua numeração geral, na forma que estatuir, observado o contido nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 12.** Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica a pessoas jurídicas que apenas disponibilizem plataformas de petição eletrônica com o fim de reunir assinaturas digitais.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** A Câmara Municipal deve adequar as disposições de seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 30 de junho de 2021.

Ver. FERNANDO DANTAS TORRES  
Presidente

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/07/2021*